

Recebido
16/04/2018
Janaína



CRATEÚS - CE, 16 de Abril de 2018.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ESTEFANIO LOPES NETO, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 012/18/PP-DS.

TAMÉRICO DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 09.380.500/0001-70, com sede na Avenida Sargento Herminio, n° 114, Venâncio, Crateús - CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 8.1.2 letra "F", não apresentando a Certidão do Município de Ipaporanga - CE.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.1.2 letra "F" do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria ter apresentado a certidão negativa de débitos municipais da sede do certame licitatório.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento de certidão negativa de débitos expedidos em sua sede fiscal.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido na Lei.

No entanto, a recorrente de pronto invocou a Lei 8.666/93 Art. 29, que:

"Art. 29". A documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei." (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame. Vejamos o exemplo: um licitante que possua débito de ISS perante a Prefeitura Y, poderia participar de suas licitações desde que mantivesse situação fiscal regular na sua sede, na Prefeitura X.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

No entanto, entendo que é possível exigir no edital da licitação, (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura promotora da licitação. Ou, alternativamente, que a Prefeitura, como condição para assinatura do contrato, exija a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa; ou, alternativamente, a municipalidade teria ferramentas para impedir a contratação de uma empresa que estivesse inadimplente com a fazenda municipal local, vez que a quitação ou parcelamento do débito tributário seria condição para a celebração da avença.

No mais, cabe destacar que a recorrente atendeu todas as exigências do edital da licitação, tendo sido aprovado nas fases da apresentação e do credenciamento, da proposta de apresentação de preços, dos documentos de habilitação.

Ademais, a proposta do recorrente foi a vencedora com menor preço do lote 01 prevista na licitação com valor de R\$ 8.850,00 sendo que não a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor porque o pregoeiro inabilitou a recorrente pelas razões especificadas acima, não permitindo assim que a recorrente continuasse a participar das fases de lances para concorrência ao lote 2 deste certame licitatório, tendo seu direito cerceado em face de exigências restritivas de livre e ampla concorrência, na modalidade de Menor Preço que se busca para a administração pública.

Destaca-se que a recorrente atendeu a todas as exigências previstas na Lei Geral das licitações, devendo ter sido adjudicado o objeto da licitação para o recorrente.

III – DO PEDIDO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **T AMÉRICO DE SOUZA - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

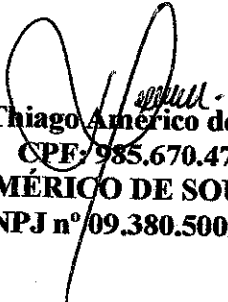
PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos

Pede Deferimento.


Thiago Américo de Souza
CPF: 985.670.473-15
T AMÉRICO DE SOUZA – ME
CNPJ nº 09.380.500/0001-70

Crateús - CE, 16 de Abril de 2018.